



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004989-02.2005.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, é apelado EDUARDO AKIRANOIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0004989-02.2005.8.26.0543

Apelante:Município de Santa Isabel

Apelado:Eduardo Akira Onia

Comarca:Santa Isabel

Voto nº 13.140

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO APENAS QUANTO A UMA DAS PARTES DEMANDADAS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INADEQUADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXEQUENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL contra o respeitável pronunciamento judicial de fls. 63/64, que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade do excipiente.

Sustenta o ente federativo que: a) o executado é parte legítima para figurar no polo passivo; b) seu adversário não cumpriu a obrigação acessória de atualizar os dados cadastrais; c) merece lembrança a Súmula 399/STJ; d) a exceção pode ser direcionada ao possuidor ou ao proprietário; e) conta com jurisprudência; f) CDA goza de presunção de certeza e liquidez; g) quando menos, a honorária deve ser fixada nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil (fls. 68/81).

O excipiente contra-arrazoou da seguinte forma: a) foi lavrada escritura pública de venda e compra do imóvel no Tabelionato de Notas, antes da ocorrência do fato jurígeno; b) não tem legitimidade *ad causam*; c) a obrigação tem caráter *propter rem*; d) houve afronta ao princípio da legalidade; e) o título é nulo; f) a sentença deve ser mantida, com incremento da verba sucumbencial (fls. 87/90).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incognoscível o apelo.

Reza o § 1º do art. 203 do Código de Processo Civil: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz**, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como **extingue a execução**”.

O Município de Santa Isabel **apela** de uma **decisão interlocutória** que: 1) extinguiu a execução fiscal em relação a **apenas um dos** ocupantes do polo passivo (fls. 63/64); 2) deixou clara a **possibilidade de prosseguimento** do feito com Alexandre Vilela Soares de Moura (atenção para fls. 64, derradeiro parágrafo).

Repare-se: a execução foi promovida em face do excipiente e de Alexandre Vilela Soares de Moura (fls. 3 – petição inicial; fls. 4 – CDA).

Claro que não estamos a braços com uma **sentença**. Logo, descabia a **apelação** de fls. 68/81.

O erro em que laborou o ente subnacional é **inescusável**:

“O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação aos demais executados, é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal” (AgInt. no AREsp. n. 895.482/SP, 2ª Turma, j. 25/10/2016, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Não discrepa o entendimento da 18ª Câmara de Direito Público (ênfases minhas):

“Execução fiscal. IPTU e taxas dos exercícios de 2014 a 2016. **Extinção parcial do processo executivo apenas em relação a um dos coexecutados. Interposição de recurso de apelação** contra decisão interlocutória. Inadequação da via eleita. **Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade**. Não se conhece do recurso” (Apelação Cível n. 1506574-10.2018.8.26.0268, j. 10/05/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução fiscal – ISSQN exercício de 2013 e 2014 e taxas dos exercícios 2015 e 2016 – **Extinção do feito com relação a parte dos co-executados, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes - Pronunciamento judicial que não pôs fim à demanda – Decisão interlocutória da qual não cabe recurso de apelação – Erro inescusável** – Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade – RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação Cível n. 1501886-57.2017.8.26.0068, j. 19/11/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Por óbvio, o cabeçalho de fls. 63 não tem a virtude de transformar interlocutória em sentença. Atos processuais são o que são, independentemente do rótulo que se lhes dê.

À guisa de remate, observo que cabe majoração de honorários advocatícios em casos de **não conhecimento integral** ou total improvimento do apelo (STJ - EDcl. no AgInt. no REsp. n. 1.573.573/RJ, 3ª Turma, j. 04/04/2017, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

À vista do exposto, meu voto **não conhece** da apelação e majora para R\$ 1.600,00 os honorários advocatícios (corrigidos a partir da data do v. Acórdão).

BOTTO MUSCARI
Relator